



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 103/2018 – ASS/JUR
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018.

EMENTA: Processo Administrativo nº 21/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2016, referente a Contratação de empresa para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 14 APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 9.000 BTUS, PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.026.757/0001-05, sediada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 908 – Assaí -Paraná, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2018, encaminhada ao Pregoeiro deste Município, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 9.1 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, **“venda c/c a instalação”** do mesmo, constante do ITEM 1 do presente Termo de Referência que assim dispõe:

Ar Condicionado 9.000 Btus - Tipo: Split Hi- Wall, Tipo de ciclo: Frio Classe: A. Cor: Branco. Compressor: Rotativo. Com controle Remoto. Termostato Digital. Voltagem de 220. Função Turbo Mode. Com sistema Silver CoatedFilter, 99,9% das bactérias e vírus são eliminados. Timer. Regulador velocidade de ventilação. Gabinete de plástico e recurso Blue Fin: proteção anti-corrosão na serpentina da condensadora. SmartSaver: temperatura e conforto. Filtro eletrostático. Dimensões: da unidade interna (LAP) mm: 820x285x190. Peso unidade externa (kg) 660x242x475 kg 24. Garantia de 36 meses parte externa e 24 meses parte interna. Com instalação completa. (grifo meu)

Alega que tal exigência é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, apontando o art. 3º da Lei 8666/93.



Que, na medida que o item do edital está a exigir que a venda dos produtos devem ser acompanhados de mão de obra de instalação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que dever presidir toda e qualquer licitação.

Por, fim requer a empresa impugnante que o presente pedido de impugnação seja procedente.

Que, os itens sejam separados, distinguindo a venda do produto e prestação de serviços.

É o relatório, analiso.

3. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Presencial nº 016/2018, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

A exigência foi assim definida no Termo de Referência do Edital Pregão nº 293/2014, verbis:

ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1. O produto vendido deverá ser entregue instalado, com mão de obra e os periféricos necessários para a mesma, por conta do licitante vencedor.**
- 2. Os interessados em participar do pregão deverão procurar o Departamento de Compras na prefeitura de Santa Mariana, no máximo 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a abertura do pregão para, acompanhado de um funcionário, visitar o local de instalação dos aparelhos de ar condicionado (Secretaria de Assistência Social), onde será fornecida declaração de visita técnica, documento este obrigatório para participação do pregão.**
- 3. A empresa vencedora deverá apresentar o ART junto com a nota fiscal ou no final da instalação dos equipamentos.**
- 4. Os serviços de instalação deverão ser executados por empresa especializada.**
- 5. Os Aparelhos Condicionadores de Ar serão instalados nas salas da Secretaria de Assistência Social, devendo a Contratada prever o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessária para a realização dos serviços, tais como: suportes; prolongamentos das tubulações e drenos; conexão dos equipamentos à rede elétrica;**

f



serviços de instalação elétrica, enfim, todos os serviços necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos.

6. As instalações deverão atender a todas as normas técnicas aplicáveis, inclusive segurança na execução e especificações do fabricante, a fim de dar qualidade aos serviços bem como preservar a integridade dos instaladores e a garantia dos equipamentos.

7. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má instalação.

8. A contratada, na montagem dos equipamentos e seus acessórios, deverá seguir as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

9. As unidades condensadoras deverão ser instaladas conforme orientação do fabricante e estar apoiadas em suporte de aço galvanizados, os quais deverão ser construídos pela contratada.

Cumpre destacar as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas também no subitem 7.1.5 do presente edital, bem como o disposto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

7.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.5.1 -
Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em papel timbrado ou com carimbo do CNPJ com clara identificação de seu subscritor.
7.1.5.2 - Registro ou inscrição atualizado e de regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, competente da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, relativo à situação da empresa licitante e do Responsável Técnico;

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser

f



feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Importante anotar que Conforme exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente.

Com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial:

Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA).

Em suas argumentações, a IMPUGNANTE deixa claro que tem interesse tão somente em vender e não executar diretamente o serviço de instalação, quando solicita que os itens ***sejam distinto da venda e prestação de serviços de instalação.***

Lembramos que os critérios técnicos exigidos no Edital visaram nada mais do que garantir a condição do vindouro contratado de executar o objeto licitado, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público em tela.

Por oportuno, os comandos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 30 da Lei 8.666/93 muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para definir, no caso concreto e guardada a pertinência devida, o que deverá ser comprovado pelo licitante para que ele seja declarado capaz à execução do objeto.

Vale salientar que no Termo de Referência – Anexo 1 referente às Obrigações da Contratada, prevê em seu subitem 1 das especificações complementares que:

1. O produto vendido deverá ser entregue instalado, com mão de obra e os periféricos necessários para a mesma, por conta do licitante vencedor".

Para finalizar, pensamos, respeitadas as opiniões em contrário, parecer ser legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, decidir que o produto a ser adquirido, deverá ser entregue e instalado, com mão de obra e os periféricos necessários para a mesma, por conta do licitante vencedor.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

O que se busca no presente certame, não é restringir a participação de todos os que assim desejassem, mas apenas aqueles que preenchessem os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação.

Deve o gestor público eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo de participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

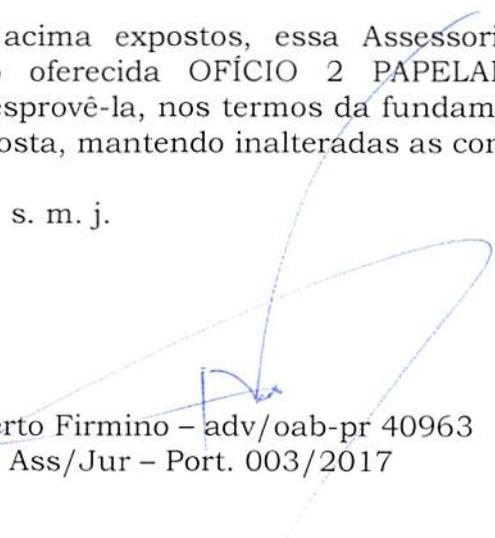
Fazendo minhas as palavras do professor Airton Rocha Nóbrega:

“o direito de participar da licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa”.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, essa Assessoria Jurídica DECIDE conhecer da impugnação oferecida OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA, eis que tempestiva e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante desta resposta, mantendo inalteradas as condições editalícias.

É o presente parecer, s. m. j.



Roberto Firmino – adv/oab-pr 40963
Ass/Jur – Port. 003/2017